

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

FERNANDA BROTTTO GONÇALVES FERREIRA
NABAHAN

A FORMAÇÃO DE UPIS EM CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONCESSIONÁRIAS

São Paulo

2020

FERNANDA BROTTTO GONÇALVES FERREIRA
NABAHAN

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: HAMID CHARAF BDINE JUNIOR

São Paulo

2020

FERNANDA BROTTTO GONÇALVES FERREIRA
NABAHAN

A FORMAÇÃO DE UPIS EM CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONCESSIONÁRIAS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as chances que tive na vida, em especial a de cursar direito e, à Santa Clara, minha protetora, que sempre esteve ao meu lado, de forma sutil, mas me auxiliando em todos os passos de minha jornada.

Aos meus pais, Sami e Leila, por serem apoio incondicional em todos os momentos e em todas as minhas escolhas, sempre estando ao meu lado, com constantes demonstrações de amor e carinho para todas as situações e, sempre me lembrando da minha capacidade, principalmente em momento que eu duvidei de mim. Esse trabalho só foi possível porque vocês sempre acreditaram em mim.

Também aos meus avós e bisa, por se fazerem constantemente presentes e me ajudarem e ser quem eu sou hoje e a chegar aonde cheguei.

Para minha irmã, Giovanna, as madrugadas estudando ou trabalhando sempre foram ao seu lado, minha companheira de mundo e de vida. Um anjo que sempre acreditou nas minhas ideias e nos meus ideais, sempre me apoiando não importasse a dificuldade – obrigada por me ensinar a ser quem eu sou (e a dividir).

Ao professor Hamid, por embarcar nessa ideia, por sempre me apoiar e me ensinar cada dia mais (sobre recuperação judicial, sobre responsabilidade e sobre todo e qualquer tema do direito possível), e por ser um mentor em todos os momentos. Obrigada por toda a paciência e por me apoiar nessa jornada.

Para a Vitória Sayumi (Pig), Victória Ruiz (Vic), Stephanie Zandoná (Steph), Mariana Mente (Soul Mate), Juliana Pardini (Jujubs), Victória Jábali (Raio de Sol) e Brenno Rascov (Breninho), por esses cinco anos maravilhosos. Ao lado de vocês entendi o significado de amor de verdade, de companheirismo, de amizade. Meu amor por vocês é incondicional e com vocês eu entendi o que partilhar a vida significa, e que sejam assim os próximos 50 anos e todos os momentos que vierem. Obrigada por me fazer florescer.

Para Bia, Ana e Oli, que nunca me permitiram desistir de nenhum dos meus sonhos, e foram alicerce para toda e qualquer situação. O destino quis que nossos caminhos se cruzassem e que dessa reunião surgisse uma amizade para sempre. Obrigada por serem vocês e por compartilhar a vida.

Àqueles que permitiram que a vida e, o dia a dia fosse mais leve de viver, André, Gustavo, Stefano, Rafael e Cesar, saibam que esse trabalho não existira sem o apoio incondicional de vocês – seja durante a companhia da madrugadas, horas de trabalho ao lado de vocês e um ombro (e ouvido) amigo para todas as situações. Obrigada por nunca desistirem

de mim e nunca deixarem que eu desistisse de mim mesma e por todo o amor nessa caminhada.

Aos meus mentores, Thiago Costa, Olivia Mesquita, André De Vivo e Fernanda Corrêa, agradeço por serem chefes e professores incríveis, que me ensinam constantemente e que foram inspiração para o presente trabalho. Obrigada por me ensinarem o que significa ser um bom advogado e por me permitirem crescer ao lado de vocês. Por toda a ajuda, eu sou grata.

A todos, meu muito obrigada por me ajudarem na caminhada que levou até aqui!

O mais corajoso dos atos ainda é pensar com a própria cabeça.

(Coco Chanel)

A FORMAÇÃO DE UPIS EM CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONCESSIONÁRIAS

Fernanda Brotto Gonçalves Ferreira Nabahan

Resumo: O presente artigo terá como objeto de análise os métodos de recuperação judicial, com enfoque na formação e alienação de unidades produtivas isoladas – mais conhecidas como UPIS - e como elas podem ser entendidas em um cenário no qual a companhia que tenha ajuizado o pedido de recuperação judicial e, tenha em seu plano aprovado em sede de assembleia geral de credores e homologado judicialmente, com previsão de para este método de venda de seus bens, visando a geração de fluxo de caixa, seja uma concessionária de um serviço público. Serão apresentados no decorrer do texto as diversas formas que o poder público pode se utilizar para a delegação de certas atividades ao ente privado, o porquê de seu uso, bem como a forma na qual elas devem ser desenvolvidas e os seus limites. Por fim, o trabalho irá, também, se debruçar sobre alguns casos concretos que foram polêmicos sobre o tema ou que podem ser, diante de um recente ajuizamento, bem como o que seria uma possível solução, no caso de um aumento do número de pedidos recuperacionais ajuizados por empresas que prestam esse tipo de serviço (ou “concessionárias”).

Palavras chaves: Recuperação judicial. Unidade Produtiva Isolada. Concessão. Plano de Recuperação Judicial. Lei 11.101/05.

Abstract: The following article will analyze the methods that can be used in the judicial reorganization procedure, focusing on the formation and sale of an isolated productive unit – known in Brazil as “UPIS” – and what part they play in a scenario in which the company that has filed for the judicial reorganizations and, has in its approved at the general meeting of creditors and judicially homologated in court plan, foreseeing this method of selling its assets, in order to increase its cash flow, is a public service concessionaire. It will be presented throughout the text the several methods that can be applied by the public authorities to delegate certain activities to the private entity, the reason why this delegations happens, as well as the way in which they should be developed and their specific limits. Finally, the paper will also focus on some concrete cases that were controversial over that subject or that may be, given a recent filing, as well as what would be a possible solution, in the case of an increase in the number of judicial reorganization being filled by companies that provide this type of service (or “concessionaire”).

Key words: Judicial Reorganization. Isolated Productive Unit. Concession. Judicial Reorganization Plan. Law n. 11.101/05

Sumário: 1. Introdução. 2. A Recuperação Judicial – Lei 11.101/05. 2.1. O Conceito da Recuperação Judicial. 2.2. O artigo 50, e as previsões de recuperação da empresa. 3. A Unidade Produtiva Isolada – “UPI”. 3.1. O conceito de UPI e sua previsão na Lei 11.101/05. 3.2. A previsão de não transmissão de obrigações. 3.3. Projeto de Lei 6.229/2005 e as alterações a UPI. 4. A Concessão e o Poder Concedente. 4.1. A Concessão. 4.2. Permissão. 4.3. A Autorização. 5. Casos Concretos: A (im)possibilidade da alienação de concessão. 5.1. Caso AVIANCA. 5.2. Caso Rodovias do Tietê – “RDT”. 5.3. Caso Viação Itapemirim. 6. Conclusão. 7. Referência Bibliográfica.

1 Introdução

Com a lei de falência e recuperação judicial comemorando 15 anos de existência e, com a sua substituição cada vez mais próxima com a votação do Projeto de Lei 6.229/05, o presente artigo trata de uma polêmica recente, que se tornou ainda mais relevante após a pandemia do COVID-19 e a crise no setor aéreo: a possibilidade da formação de unidades produtivas isoladas compostas por serviços obtidos pela recuperanda por um regime de concessão por parte do poder público.

O tema, que antes não havia sido levantado com tanta polêmica pelas varas especializadas de São Paulo, ganhou força na briga entre a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e a Avianca, no caso da recuperação judicial da última, se tornando um tema ainda mais recorrente nos tribunais, se levado em conta o aumento de casos de ajuizamento de recuperações judiciais de empresas que detém algum tipo de cessão de prestação de serviço, por parte do poder público.

O assunto se tornou ainda mais relevante quando pensado pela seguinte perspectiva: a possibilidade de aumento dos pedidos de recuperação judicial de companhias aéreas, devido à pandemia mundial (como é o caso do ajuizamento do *chapter 11* pela LATAM, que incluiu em seu procedimento em Nova York seu braço atuante no Brasil), bem como o ajuizamento de recuperação judicial pela Concessionária Rodovias do Tietê S.A, que como o nome já diz, se trata de uma concessionária, que “ganhou” do poder concedente a possibilidade de atuar no setor de rodovias.

No mais e, considerando a proposta de alteração da Lei de Falência e Recuperação Judicial o debate foi impulsionado sob a ótica de possíveis modificações nos artigos que tratam da formação e alienação da unidade produtiva isolada, bem como o que pode, ou não, fazer parte dessa UPI – conforme será verificado no desenvolver do presente artigo, ainda não tem, legalmente, uma definição fechada dos bens que podem ou não a compor.

Diante disso, o presente artigo irá se debruçar sobre as questões envolvendo a formação da unidade produtiva isolada e como funciona a concessão de um serviços público, passando por uma explicação do real objetivo da recuperação judicial e culminando nos casos concretos nos quais essa discussão foi levantada ou pode se tornar um tema central.

2 A Recuperação Judicial – Lei 11.101/05

A recuperação judicial como conhecemos e aplicamos hoje, é legislada pela Lei 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que, ao ser promulgada, substituiu o antigo Decreto-Lei 7.661/45.

Dentre algumas novidades trazidas pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência destaca-se a inclusão de um sistema polivalente para soerguimento da atividade empresarial¹, que não era previsto no Decreto-Lei. Segundo Scalzilli, a Lei 11.101/05, foi um importante marco no mundo dos negócios no Brasil, uma vez que propõe um sistema de renegociações e incentivos, quando o agente econômico se encontrar em um cenário de crise.²

Nesse sentido e, em se tratando de uma inovação no ordenamento jurídico, que busca trazer mais segurança jurídica a atividade empresária, serão apontados aqui os métodos de recuperação de empresas, com foco na previsão das Unidades Produtivas Isoladas, ou UPI.

2.1 O Conceito da Recuperação Judicial

De acordo com a obra do professor Marcelo Sacramone, a recuperação judicial poderia ser definida da seguinte maneira:

A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir

¹ O art. 50 da Lei 11.101/05 estabelece, em rol não taxativo, uma série de meios para a efetiva recuperação da empresa. Trata-se de uma mudança de paradigma, se comparado à legislação anterior.

² SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018, p.120

ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação judicial proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações (SACRAMONE, 2018, p.189).

Diante disso, importante expor alguns pontos relevantes sobre os pilares do instituto da Recuperação Judicial, que tem seus objetivos dispostos no artigo 47³, da Lei 11.101/05 e, reafirmados no trecho supramencionado.

De acordo com a letra da lei, a ideia central da recuperação judicial é a da preservação da empresa e de sua função social, e consequente manutenção dos empregos e contratos firmados pela companhia, desde que a companhia se mostre economicamente viável. Essa ideia, veio como um contraponto ao Decreto-Lei anterior, que previa como saída para a empresa com dificuldades, apenas a liquidação para pagamento de seus credores.⁴

Ainda sobre o princípio da preservação da empresa, princípio basilar do procedimento recuperacional, a obra de João Pedro Scalzilli, ensina que a função social diz respeito ao que ela produz ou coloca ao alcance das pessoas no mercado, movimentando a economia, garantindo postos de trabalho, circulando riquezas.⁵ E mais, o autor observa que a empresa acaba por cumprir sua função social sem necessariamente que esse seja o seu objetivo, sendo esta uma mera consequência da condução dos negócios, um efeito colateral benéfico do seu real objetivo, a obtenção de lucro.⁶

Dada a importância do princípio, é possível verificar na jurisprudência pátria a aplicação do princípio⁷ como uma forma de “norte” a ser utilizado na condução do processo de

³ Lei 11.101/05: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 14.

⁵ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018, p.124 a 125

⁶ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005/ João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. --3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018, p.125

⁷ DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 47 DA Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

(...)

(REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJE

recuperação judicial.

Não apenas o princípio da preservação da função social, um dos pilares da recuperação judicial é a renegociação das dívidas, com alargamento do prazo de pagamento e deságio no valor total da dívida. Essa renegociação se dá pela via da elaboração de um plano de recuperação judicial, votado pelos credores em sede de assembleia geral de credores.⁸

Além da renegociação como pilar do procedimento recuperacional e forma de manutenção da função social da empresa, a recuperanda pode aplicar diversos outros métodos, previstos no artigo 50⁹ da lei 11.101/05 de forma meramente exemplificativa, e visando o objetivo final da recuperação judicial, qual seja: o soerguimento da empresa.¹⁰

2.2 O artigo 50 e as previsões de recuperação da empresa

Conforme apontado acima, o Decreto-Lei 7.661/1945, que regulava a insolvência no Brasil, não trazia a possibilidade de ajuizamento de procedimento recuperacional, sendo este

25/11/2015 – grifo nosso)

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2018, p.221

⁹ Lei 11.101/05: Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2018, p.218

uma das maiores novidades com o advento da Lei 11.101/05. Importante mencionar aqui que, nos moldes antigos, o empresário teria a possibilidade de ajuizamento da concordata que, conforme a previsão sistemática e análise seccional do decreto demonstra que o legislador acreditava que o procedimento se tratava de um “favor legal”.

Sobre o tema, os professores Francisco Satiro e Antônio Moraes Pitombo comentam:

A disposição topológica da matéria, a própria sistematização da lei anterior e o número de artigos dedicados às concordatas evidenciavam que a preocupação maior do legislador residia no concurso de credores, no processo de execução coletiva, visto que a concordata era então tratada como “favor legal”, direito potestativo do devedor, considerando que a moratória era solução suficiente para equacionar a crise econômico-financeira da atividade negocial (...). (SATIRO, PITOMBO, 2007, p. 67)

Nota-se, portanto, que podem ser empregados diversos métodos de soerguimento da companhia, desde a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, passando pela possibilidade de reorganização societária e pela venda parcial dos bens, previstos exemplificativamente no artigo 50.

De acordo com a obra de Gladston Mamede, os meios de recuperação propostos no plano de recuperação judicial da empresa, e aprovados pelos credores, podem ser combinados, conforme a análise do problema central da recuperanda e a melhor forma para solução e recuperação da companhia.¹¹ Importante apontar que a realidade de cada companhia em recuperação judicial é diferente, não havendo como estabelecer um método que funcione para todos, bem como não sendo possível afirmar que apenas esses métodos são a solução para essas companhias

Importante apontar também que, ao dispor sobre os métodos de recuperação judicial em seu plano de recuperação judicial, é essencial que a cláusula seja elaborada de forma a não ser apenas uma disposição genérica, uma vez que não permitiria aos credores ter conhecimento completo da forma a qual seria utilizada para a recuperação judicial da empresa.¹²

Essa clareza dos métodos e cláusulas previstos no plano de recuperação se conectam não apenas com a necessidade de entendimento por todos os credores sobre os métodos

¹¹ MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas: direito empresarial brasileiro. 10. Rio de Janeiro Atlas 2018, p. 159 a 160

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2018, p.219

empregados para soerguimento e quitação de seus créditos, mas também com o fato de, quando a recuperação é concedida, essa concessão significa a novação dos crédito anteriores e, a partir daquele ponto, o plano homologado passa a ser um título executivo judicial.¹³

Isto posto, essencial que as cláusulas sejam claras, para que, em um caso de eventual descumprimento do plano, o credor lesado possa acionar o judiciário e obter sucesso na execução de sua dívida novada.

Diante disso e, conforme jurisprudência ampla e sedimentada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mesmo em caso de aprovação em assembleia geral de credores e homologação no juízo competente, as cláusulas genéricas serão consideradas ilegais e declaradas nulas.¹⁴

¹³ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 117.

¹⁴ Recuperação judicial – Agravo de instrumento – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas, sem ressalvas, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento – Cabimento do controle de legalidade do plano de recuperação judicial – Soberania da assembleia geral de credores que não é absoluta – Existência de inconstitucionalidade e ilegalidades no plano apresentado, que justificam sua não homologação e apresentação de novo plano – Previsão de liberação de coobrigados, terceiros garantidores e extinção de garantias sem consentimento individual e expresso do respectivo credor titular que viola os arts. 49, § 1º, 59, caput, c.c. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça – Previsões genéricas de alienação de ativos sem autorização judicial e de reorganização societária, inclusive com a possível criação de sociedade de propósito específico, que violam os arts. 50, I, e 66, da Lei n. 11.101/05 – Risco de ocultação de bens – Condições de pagamento, notadamente para os credores das classes III e IV (deságio de 60%, carência de 18 meses, prazo de pagamento de 15 anos, sendo apenas 7% do crédito, já com deságio, pagos nos primeiros 5 anos, e mais de 60%, já considerado o deságio, pagos nos últimos 5 anos, correção monetária pela TR e juros de 4% ao ano), que se mostram excessivamente onerosas para os credores e excessivamente benéficas às recuperandas, a ponto de, a pretexto de preservar as empresas, praticamente esvaziar o direito de propriedade dos credores, no âmbito do exercício de sua atividade econômica – Ofensa ao art. 170, II, da CF – Plano que foi rejeitado por credores cujos créditos representam 2/3 do total dos créditos quirografários (estes, por sua vez, correspondentes à metade do passivo das recuperandas sujeito à recuperação judicial), o que não se pode ignorar – Credores quirografários com os créditos mais expressivos que são os maiores prejudicados pelas condições de pagamento iníquas previstas no plano apresentado – Plano que não comporta homologação, a despeito de preenchidos os requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/05 – Dispositivo que prevê faculdade, e não dever, do julgador – Agravadas que deverão apresentar novo plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias corridos, sem os vícios apontados e com condições de pagamento minimamente razoáveis, à luz dos direitos dos credores – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018 – grifo nosso)

Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelas recuperandas, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 50% (cinquenta por cento) para os credores quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Parcelamento das dívidas sujeitas ao plano de recuperação em cento e quarenta e quatro prestações mensais. Admissibilidade. Fracionamento, no caso, despido de intuito de perpetuação dos débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira das devedoras. Pagamento dos credores através de parcelas mensais de valor crescente. Regularidade. Medida consentânea com as dificuldades de fluxo de caixa suportadas pelas recuperandas. Previsão de pagamento de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e de correção monetária através da incidência da taxa referencial (TR), ambos a incidir sobre os créditos após a homologação do plano. Possibilidade. Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, à luz do art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005). Descabimento. Violação da exigência

Dentre as formas previstas, a mais frequentemente utilizada é a prevista no inciso primeiro, qual seja, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Essa forma de recuperação se baseia na previsão, no plano de recuperação judicial da recuperanda, de uma condição prolongada de pagamento ou aplicação de um deságio sobre a dívida de cada credor, para pagamento destes de forma a respeitar o fluxo de caixa da empresa em dificuldades financeiras.

Importante ressaltar que essa reformulação das condições de pagamento deve passar pela aprovação dos credores, em sede de assembleia geral de credores, e que leva a um processo verdadeiramente político e negocial, mais do que um processual propriamente dito, uma vez que, nesse momento, cabe ao devedor apresentar um plano que corresponda aos anseios da maioria, nos termos dos quóruns previstos em lei, que o credor analise esse plano e, se necessário, chegue a um meio termo por meio de conversas com a recuperanda.¹⁵

No que diz respeito a essa readequação das dívidas cabe apontar que a lei prevê alguns parâmetros para sua aplicação sendo, o mais notável, a condição concedida ao credor de crédito trabalhista, que, conforme previsão contida no artigo 54¹⁶, da lei 11.101/05, deverá ser pago em 1 (um) ano, contados da data do ajuizamento da recuperação judicial. Dessa forma, qualquer cláusula que disponha um prazo superior ao previsto, poderá ser considerada ilegal no momento da homologação judicial do plano de recuperação judicial.¹⁷

Sobre a proteção, importante ressaltar que o Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial alterou a data inicial para a contagem de 1 ano, do ajuizamento para a data da homologação do plano de recuperação judicial ou término do *stay period*, o que ocorrer primeiro.¹⁸

de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Cláusula 3.1.2 declarada ineficaz. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas. Violação à expressa previsão legal contida no art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Inadmissibilidade. Tema que ademais, no que se refere às garantias pessoais, a rigor, não constituiria objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Art. 49, § 1º, do mesmo diploma legal. Adequação nesse sentido do plano, com extirpação da disposição contrária às regras legais. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco-credor parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261874-46.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016 – grifo nosso)

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14. Ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 192

¹⁶ Lei 11.101/05: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

¹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14. Ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 216.

¹⁸ Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término

Aqui cabe ressaltar um caso recente e, que pode acabar gerando grandes discussões sobre o tema, qual seja, a recuperação judicial do Grupo Odebrecht¹⁹. Ocorre que, dentro da classe trabalhista do grupo, além dos valores considerados “comuns” de existirem em uma recuperação judicial, a classe também conta com credores de montantes milionários, oriundos de bônus, dos mais variados, devidos aos executivos de alto escalão da companhia. Diante disso, o Grupo Odebrecht tem em suas mãos altos valores que, legalmente, devem ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano.

Muito embora o caso já esteja em discussão, com agravos de instrumentos²⁰ já ajuizados por Marcelo Odebrecht, por exemplo – ex executivo da companhia e membro da família fundadora do Grupo – caberia aqui uma provocação: seria o caso de a legislação ser flexibilizada em casos extremos como esse?

No meu entendimento, se a recuperação tem como meta final o soerguimento das empresas e manutenção da função social da sociedade empresária, não seria viável da visão econômica e levando em conta o fluxo de caixa de uma empresa que se encontra em dificuldades força-la ao pagamento de montantes milionários dentro do primeiro ano de seu soerguimento, simplesmente pelo fato de que essa saída de caixa poderia ser extremamente prejudicial à companhia (seja no caso concreto do Grupo Odebrecht, ou qualquer outro que tenha essas características particulares).

Contudo, voltando ao ponto principal do presente trabalho, vale mencionar, de forma rápida, alguns dos outros métodos de recuperação judicial previstos no artigo, destacando a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, previsto no inciso quarto que, muito embora não seja frequentemente utilizado, foi aplicado no caso recente da recuperação judicial da livraria Saraiva²¹.

O plano da recuperanda foi aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo

do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro

¹⁹ Recuperação Judicial n. 1057756-77.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo.

²⁰ Agravo n. 2201414-20.2020.8.26.0000, em trâmite perante 1ª Câmara Empresarial - Alexandre Lazzarini, movido por Marcelo Bahia Odebrecht, pendente de julgamento; z

Agravo n. 2231623-69.2020.8.26.0000, em trâmite perante 1ª Câmara Empresarial - Alexandre Lazzarini, movido por Geraldo Villin Prado e outros, pendente de julgamento;

Agravo n. 2231529-24.2020.8.26.0000, em trâmite perante 1ª Câmara Empresarial - Alexandre Lazzarini, movido por Newton Sergio de Souza, pendente de julgamento;

Agravo n. 2231597-71.2020.8.26.0000, em trâmite perante 1ª Câmara Empresarial - Alexandre Lazzarini, movido por José Carlos Grubisich Filho, pendente de julgamento;

Agravo n. 2236265-85.2020.8.26.0000, em trâmite perante 1ª Câmara Empresarial - Alexandre Lazzarini, movido por Jairo Elias Flor e outros, pendente de julgamento;

²¹ Recuperação Judicial n. 1119642-14.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo.

juízo, prevendo, dessa forma os credores poderão escolher dois membros do conselho de administração a partir de uma lista de profissionais selecionados por uma empresa de recrutamento, para, em seguida, o colegiado eleger o novo diretor-presidente da Saraiva.²²

A possibilidade de substituição, parcial ou total dos administradores – utilizada especialmente em casos de companhias controladas por famílias -, deve ser feita nos termos do contrato social da recuperanda e acaba por inovar tanto sobre o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas, bem como o capítulo do Código Civil que regula as sociedades empresárias.²³

Ademais, dentre os diversos modos que podem ser utilizados para a recuperação judicial, o que será tratado com maior profundidade no presente artigo será a constituição de Unidades Produtivas Isoladas, ou como são mais conhecidas UPIs, e alienação destas, gerando caixa para pagamento dos credores da recuperanda. Importante apontar aqui que, essas unidades produtivas devem estar previstas no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, uma vez que a venda não autorizada de bens de uma recuperanda poderia caracterizar fraude a credores.²⁴

Essa forma de alienação, de apenas parte dos bens ou de algumas unidades, está prevista no artigo 60²⁵ da lei 11.101/05 e será tratada no capítulo 3 do presente artigo, contudo, importante apontar as diferenças entre essa forma de alienação, e a prevista no inciso sétimo, do artigo 50.

Enquanto o trespasse previsto no inciso VII importa na sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento, conforme artigo 1.148²⁶, do Código Civil²⁷, a formação e alienação de uma UPI o arrematante não sucederá nas obrigações. Ou seja: no primeiro cenário o adquirente terá de arcar com os encargos, com os ônus e bônus, enquanto na segunda situação o arrematante está livre para usufruir da unidade, sem qualquer ônus.²⁸

²² <https://www.conjur.com.br/2019-set-17/juiz-homologa-pedido-recuperacao-judicial-saraiva>. Acesso em 20 de maio de 2020.

²³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2018, p.225 a 226

²⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14. Ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 196

²⁵ Lei 11.101/05: Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

²⁶ Código Civil/02: Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

²⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2018, p.228

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de

Nota-se, portanto, o quão benéfico a constituição e alienação da UPI é, no caso de uma recuperação judicial, fornecendo ganhos, para o adquirente, que recebe uma unidade “limpa” de ônus, bem como para a recuperanda, que recebe valores em troca da alienação e os reverte para seu soerguimento e pagamento de suas dívidas.

3 A Unidade Produtiva Isolada – “UPI”

Conforme já esclarecido, a Lei de Recuperação Judicial e Falência propicia meios diversos para o soerguimento da empresa em dificuldade financeira. Em complementação das previsões para recuperação da empresa, previstas no artigo 50, encontra-se o artigo 60²⁹, que prevê a possibilidade de alienação de uma Unidade Produtiva Isolada – UPI, sem sucessão do arrematante.

A UPI, portanto, pode ser formada dos mais diversos bens, como por exemplo fábricas inteiras, marcas, *slots* (tema que será abordado mais a frente, no presente artigo), áreas de mineração, e entre outros. E mais, a UPI deve estar prevista no plano de recuperação judicial da devedora, e aprovada pelos credores em assembleia.³⁰

3.1 O conceito de UPI e sua previsão na Lei 11.101/05

Muito embora a alternativa da UPI seja altamente utilizada nos casos de recuperação judicial, sua definição não é tão clara quanto a dos demais institutos presentes na Lei 11.101/05. Dentre os doutrinadores, há a tentativa de definição, mas nada concreto foi apresentado pelo legislador até agora.

Na obra do professor Alberto Caminã Moreira, este define a UPI como uma parte desmembrada do estabelecimento original, como uma forma de preservação parcial da empresa, enquanto alienada para um terceiro:

Tanto a filial como a unidade produtiva isolada são aquelas que, desmembradas do estabelecimento originário, poderão continuar operando empresarialmente, na produção de bens e serviços; é uma forma de

9-2-2005). 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 61

²⁹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2018, p. 268

preservação de ativos produtivos, de racionalização e reorganização na administração de empresa devedora, de preservação de empregos, etc., em consonância com o art. 47. É uma preservação parcial da empresa, nas mãos de outro empresário. Uma indústria de bebidas, por exemplo, pode manter várias unidades produtivas; a alienação de umas das plantas industriais, unidade produtiva isolada, não configura a alienação do estabelecimento comercial, mas de parte dele (MOREIRA; CORREA-LIMA, 2009, p. 402).

Não apenas Caminã Moreira, como o professor Marcelo Sacramone expõe em sua obra a sua definição de UPI, como sendo um “complexo de bens organizado pelos empresários e utilizado para o desenvolvimento da empresa (...)”(SACRAMONE,2018, p. 269).

Já para o advogado Eduardo Secchi Munhoz, o conceito da UPI se trata de um complexo de bens organizados visando a sua exploração:

O bem objeto da alienação judicial não pode ser singular ou isolado, mas é preciso que se trate de um conjunto (complexo) de bens, organizados de forma a permitir a exploração de determinada atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (MUNHOZ; SOUZA JUNIOR; MORAES PITOMBO, 2007. p. 299).

Fica claro, portanto, ao analisar as obras que discutem o tema, que o conceito de UPI não é claramente estabelecido, cabendo, portanto, ao aplicador do direito, estabelecer o que pode ou não, o que está dentro da legalidade ou não, nas propostas de UPI feitas pelas recuperandas em seu plano.

Além da falta de definição, na doutrina, sobre o que pode ou não ser incluído como parte constituinte de uma unidade produtiva isolada, os casos de recuperação judicial que tem sido processados no estado de São Paulo também tem contado com UPIs formadas pelos mais diversos bens, desde edifícios e veículos (conhecidos como elementos corpóreos), como é o caso da recuperação judicial da Copel Colchões³¹, como também por elementos incorpóreos, como é o caso da recuperação judicial do Grupo Abril³², que formou a UPI Exame, por exemplo, que foi composta por “certos bens, direitos e obrigações diretamente relacionados e necessários ao desenvolvimento das atividades econômicas da marca Exame”.

³¹ Processo n. 1000800-60.2019.8.26.0514, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, em 30.04.2019

³² Processo n. 1084733-43.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, em 15.08.2018

Mesmo diante de uma certa incerteza sobre um conceito sólido firmado, entende-se que a UPI é uma unidade originada de um bem inicialmente da recuperanda – não havendo na doutrina ou lei exceções à o que podem ser esses bens -, formado com o propósito de ser alienado e adquirido por um terceiro, a fim de gerar caixa para a devedora.

Dessa forma, a recuperanda se utiliza da figura da UPI para que parte da empresa, considerada saudável, para que a atividade continue a prosperar, mas nas mãos de um outro empresário e, a recuperanda recebe o montante pela alienação, possibilitando o pagamento de seus credores.

3.2 A previsão de não transmissão de obrigações

Um dos pontos mais atrativos aos adquirentes da UPI, é o previsto no artigo 60, parágrafo único, que dispõe sobre a não sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, quando da aquisição da unidade. Isso se dá pois, em um cenário de ser a alienante uma companhia que está passando por um procedimento recuperacional seria normal de se esperar que ela contasse com dívidas e passivos de diversas naturezas sobre os bens a serem alienados.

O motivo da previsão da não sucessão, insta ressaltar, é atrair os compradores no mercado uma vez que, caso a unidade produtiva isolada trouxesse consigo todos os passivos acumulados pela recuperanda, ela se tornaria um negócio pouco atrativo para os *players* do mercado.

Dessa forma, o legislador fez por bem afastar do bem a ser arrematado qualquer ônus que pudesse a ele ser vinculado. Nas palavras do professor Manoel Justino:

Como incentivo à existência de interessados na compra, este parágrafo afasta o bem de quaisquer ônus ou sucessão, criando o que o jargão jurídico-econômico convencionou chamar de “blindagem”, ou seja, cercar o bem de todas as garantias de que não será atingido por qualquer outro tipo de ônus, incluindo expressamente os de natureza tributária. (JUSTINO, 2019, p. 235)

Em complemento ao parágrafo único, do artigo 60, temos o artigo 141, inciso II³³, da Lei 11.101/05, que reforça a previsão da não transmissão de obrigações³⁴. Essa não sucessão se

³³ Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

³⁴ Insta ressaltar que, muito embora a previsão do artigo 141, II, da LFRE mencione o termo “falida” e tenha relação com o procedimento falimentar, a jurisprudência do TJSP entendeu pela aplicação do dispositivo nos casos de alienação de uma UPI prevista em plano de recuperação judicial aprovado e homologado, conforme o exemplo do precedente n. 1008312-22.2017.8.26.0302; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara

fundamenta na não responsabilidade por nenhuma obrigação do bem adquirido, ou do devedor, sobre o bem adquirido, sejam elas dívidas tributárias, trabalhistas e multas ambientais.³⁵

Em especial sobre os contratos de trabalho, no caso de uma unidade que englobe uma indústria como um todo, por exemplo, mesmo a lei expressamente prevendo que o adquirente não é obrigado a manter os empregados que trabalhavam na planta alienada, o arrematante tem a liberalidade de manter esses trabalhadores. Nesse caso, se forma um novo vínculo, não sendo, de forma alguma, o adquirente responsável pelas obrigações da recuperanda.³⁶

Ainda sobre o tema dos contrato de trabalho, grande discussão foi levantada quanto a constitucionalidade da não sucessão quanto as dívidas trabalhistas, contudo o Supremo Tribunal Federal já julgou a matéria, declarando a não sucessão constitucional.³⁷ Sobre o tema, também restou decidido no mesmo sentido o Tribunal Superior do Trabalho, estando em acordo com a previsão de não sucessão.³⁸

Todos esses fatores somados servem como uma forma de incentivo ao mercado para que adquira essas UPIs uma vez que, quando elas são pensadas pela recuperanda, ela o faz para que seja possível uma nova forma de geração de caixa, que não apenas a própria atividade da companhia. É importante que se faça aqui uma distinção entre a formação de unidades produtivas de bens que, de fato, não alteram a atividade da recuperanda e, àqueles que inviabilizam a companhia.

Se a proposta da lei de recuperação judicial é justamente recuperar a empresa e a sua

Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 28/02/2019.

³⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, São Paulo, 2018, p. 271

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 368/369

³⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Iguamente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente”. (ADI 3934-2 DF, Tribunal Pleno Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 27/05/2009).

³⁸ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. O artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, que exclui a responsabilidade do adquirente de filial ou de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394/2005, o que afasta a possibilidade de reconhecimento na hipótese de ocorrência de sucessão trabalhista. Referido preceito prima pela maximização dos ativos da sociedade em recuperação favorecendo o pagamento dos credores, a continuidade da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa concernente à geração de riquezas, criação de empregos e rendas e, dessa forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, RR - 177241-21.2006.5.01.0026, 1º Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 04/05/2015).

manutenção no mercado, qual o sentido de uma companhia alienar todos os seus bens e se tornar meramente uma casca. Ao meu ver, tal atitude pode acabar por deixar a companhia e, sem nenhuma forma de quitação de seus credores, deixando suas dívidas cobertas apenas pelo valor da venda e, após essa possível alienação, ela não terá mais como gerar caixa e quitar mais do que o limite do valor da venda (o que pode ser um das análises do que ocorreu no caso da recuperação judicial, agora falência, da Avianca – que será analisada mais detalhadamente no presente artigo).

A questão toda envolvendo UPIs ainda pode ser um pouco conturbada, uma vez que o legislador deixou em aberto alguns aspectos – como, por exemplo, a já anteriormente mencionada ausência de definição legal do que pode ou não ser considerada uma unidade produtiva isolada. Mesmo assim e, mesmo com as diversas dúvidas do negócio, ela ainda se mostra um método eficaz de geração de valores para a recuperanda.

3.3 Projeto de Lei 6.229/2005 e as alterações a UPI

O Projeto de Lei nº 6.229/2005 (que, agora em tramitação perante o Senado adquiriu o número 4.458/2020), inicialmente proposto para alterar apenas alguns artigos da Lei 11.101/05, virou um projeto maior, para alterar a lei como um todo. Apresentado pelo Deputado Hugo Leal, o substitutivo traz alterações significativas no tema da UPI, foi aprovado na Câmara dos Deputados e segue, agora, para a votação no Senado.³⁹

Dentre as propostas para alteração está a nova redação do parágrafo único, do artigo 60, a qual deixa mais claro a ausência da sucessão do arrematante nas diversas obrigações, explicitando a exclusão das obrigações tributárias, administrativas e, principalmente, as trabalhistas – tema de extensa discussão tanto na doutrina como na jurisprudência.

No mais, o substitutivo prevê a adição do artigo 60-A, que também coloca um ponto final na discussão quanto ao que pode ou não ser incluído na constituição de uma UPI, elencando o que pode ser abrangido por ela – trazendo uma inovação ao ordenamento que rege a recuperação judicial.

A meu ver, essa alteração acaba por ser a mais significativa dentre todas as propostas sobre o tema “Unidade Produtiva Isolada”. Isso porque, no que diz respeito à sucessão, outro tema polêmico, a jurisprudência já havia produzido decisões de qualidade, determinando no que pode haver sucessão e no que não há. Já no que tange a composição da UPI, esse permanecia como uma área nebulosa, uma vez que não há, por enquanto, uma delimitação do que pode ou

³⁹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/27/chega-ao-senado-projeto-que-atualiza-a-lei-de-falencias> - Acesso em 07 de setembro de 2020.

não entrar na listagem, causando uma insegurança para a recuperanda que planeja utilizar-se desse método de soerguimento.

Já sobre o artigo 66-A, outra das novidades trazidas pelo PL 4.458/20, ele prevê mais garantia para o adquirente, deixando de forma mais clara a disposição de que, no caso da aquisição ser realizada mediante autorização judicial ou previsão no plano aprovado, não poderá esta ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico.

Lei 11.101/05 – Atual Cenário	Projeto De Lei 6.229/05
<p>“Art.60..... Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”</p>	<p>“Art.60..... Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (NR)”</p>
<p>Nada consta na Lei 11.101/05</p>	<p>“Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do art. 73, caput, inciso VI, e § 2º, desta Lei.”</p>
<p>Nada consta na Lei 11.101/05</p>	<p>“Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a</p>

	consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.”
--	--

4 A Concessão e o Poder Concedente

No que diz respeito a prestação de serviços públicos, é sabido que ele detém o monopólio das atividades contudo, o Estado pode passar para o particular a exploração de alguns serviços (como fornecimento de energia, de água ou a construção/manutenção de rodovias, dentre outros).

Para que essa exploração possa ocorrer, o Estado se utiliza de instrumentos, dentre os quais: a Concessão, a Permissão e a Autorização – todos temas que serão aprofundados nos tópicos abaixo.

4.1 A Concessão

Conforme a doutrina, a definição para tal seria “a delegação temporária da prestação de serviços públicos a um terceiro, o qual assume seu desempenho por conta e risco próprios”(JUSTEN FILHO, 2003, p. 50). Ainda, a concessão tem previsão no artigo 175⁴⁰ da Constituição Federal de 1988, que dispõe acerca da incumbência do Poder Público em delegar os serviços por meio da concessão.⁴¹

A concessão de um serviço público pode se consagrar em três modalidades diferentes: a comum, a patrocinada e a administrativa (sendo essas duas mais comumente chamadas de Parceria Público-Privada).⁴² Importante ressaltar que, a concessão, seja de qualquer um dos tipos, não acarreta na transformação do serviço público em privado, sendo caracterizado apenas como uma delegação temporária do serviço.⁴³

A concessão comum é disciplinada na Lei n. 8.987/95 e tem como maior distinção para as outras o fato da remuneração do particular ser decorrente da tarifa que for paga pelo próprio

⁴⁰ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁴¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32ª ed. Rev. e Atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2015, Malheiros Editores, 2015, p.727.

⁴² JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões, permissões e autorizações. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). Tratado de Direito Administrativo. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 522

⁴³ JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões, permissões e autorizações. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). Tratado de Direito Administrativo. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 523

usuário do serviço prestado – independente de auxílio financeiro do Estado. Quanto à patrocinada – ou como é conhecida, PPP – a sua previsão está na Lei n. 11.079/04. Neste caso, a remuneração do ente privado se dá pela contrapartida do usuário, somada a um valor pago pelo ente público. Já para a concessão administrativa, modalidade da patrocinada, toda a remuneração se dá pelo Estado, não cabendo qualquer pagamento pelo usuário.⁴⁴

Importante esclarecer, para fins da análise de caso que abaixo será exposto, a posição jurídica do concessionário na relação da concessão não é de subordinação, e sim há uma certa autonomia na prestação dos serviços, se colocando o ente privado como o próprio Estado, no que diz respeito à prestação dos serviços para o usuário.⁴⁵

4.2 A Permissão

O artigo 175⁴⁶ da Constituição Federal de 1988 também faz referência a possibilidade da delegação de serviços públicos por meio de permissão.⁴⁷ Quanto a definição dada pela doutrina, ela entende como sendo um “ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário” (DI PIETRO, 2017, p. 386).

Diante disso, ela se diferencia da concessão por se tratar de um ato unilateral, e não de um acordo entre vontade. No mais, um dos aspectos primordiais para essa modalidade de delegação é a ausência de dever de realização de investimentos para desenvolver ou implementar os serviços, por parte do particular⁴⁸ (diferentemente do que ocorre na concessão, na qual o ente privado é esperado que aplique montantes, que irão retornar para a empresa, como exemplo da concessão da construção e manutenção de rodovias).

Portanto, uma vez contidas essas características, o Estado, também de forma distinta do que ocorre na concessão, pode encerrar a permissão a qualquer momento.

Em resumo, a permissão tem como objetivo a execução de um serviço público, continuando a titularidade com o poder público mas executado em nome do permissionário, por

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 30 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 372 a 373.

⁴⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões, permissões e autorizações. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). Tratado de Direito Administrativo. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 527

⁴⁶ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

⁴⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32ª ed. Rev. e Atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2015, Malheiros Editores, 2015, p.727.

⁴⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões, permissões e autorizações. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). Tratado de Direito Administrativo. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 544

sua conta e risco, podendo ser alterado ou revogado a qualquer momento, em se tratando de ato precário, no caso de se tratar de cenário no qual o interesse público esteja envolvido.⁴⁹

4.3 A Autorização

No que diz respeito a autorização e, conforme a doutrina, ela pode ser definida como “um ato administrativo discricionário e precário que tem por objetivo regular o exercício de uma atividade privada ou o exercício de um direito” (JUSTEN FILHO. 2013, p. 548), cuja previsão legal está no artigo 170, parágrafo único⁵⁰, da Constituição Federal de 1988, prevendo que, em alguns casos, é imprescindível a autorização do Estado/Administração para condução de alguns negócios.

Dentre as características da autorização, que tem maior similaridade com uma licença, do que com os itens acima descritos, tem-se o preenchimento de certos requisitos legais exigidos para o exercício de certa atividade e, em contrapartida, a obtenção da autorização pelo poder público. O poder público, então, delega a execução do serviço público, para que o particular possa executá-lo.⁵¹

Um exemplo dessa forma de delegação de serviço público que, importante ressaltar, em regra, não tem como contrapartida a remuneração por meio de tarifas, como ocorre na concessão comum, por exemplo, é a conservação de praças, em troca da afixação de placas com o nome da companhia que faz o cuidado do local.⁵² Em síntese, a mais distinta das formas de delegação, se comparada com a concessão – e suas modalidades – e com a permissão.

5 Casos Concretos: A (im)possibilidade da alienação de concessão

Após tratados os requisitos legais e doutrinários, cabe a análise do entendimento que vem sendo aplicado nos casos em concretos envolvendo empresas que receberam, do poder público, a possibilidade de atuação em serviços que lhes são únicos – sendo esses na modalidade concessão, permissão ou autorização.

⁴⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 30 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 387

⁵⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

⁵¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 30 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 388.

⁵² MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018, p. 327 a 328

Os casos trazidos abaixo irão exemplificar cenários nos quais empresas prestadoras dos serviços públicos entraram em processo de recuperação judicial e trataram desses seus respectivos serviços de formas diversas (sendo por meio de previsão de alienação por UPI ou manutenção da prestação dos serviços).

5.1 Caso AVIANCA

O processo de falência (n. 1125658-81.2018.8.26.0100) da Oceanair Linhas Aéreas S/A (“Avianca”) e AVB Holding S.A. (“AVB”) (em conjunto “Avianca”), em trâmite perante a 1ª vara de falências e recuperações judiciais - Foro Central Cível, com o Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, com um valor total de dívida de R\$ 493.871.551,82. Ajuizado em 10 de dezembro de 2018, teve seu processamento deferido em 13 de dezembro de 2018 e seu plano homologado em 12 de abril de 2018.⁵³

A grande discussão no caso da Avianca se deu com a Agência Nacional de Aviação Civil – “ANAC” e a possibilidade de alienação dos *slots* (que foi prevista como uma UPI no plano de recuperação judicial da Avianca, que foi aprovado pelos credores em sede de Assembleia Geral de Credores). A ANAC afirmou que os *slots* não poderiam ser considerados ativos da empresa, por não serem bens suscetíveis de apropriação econômica, estando a cargo da ANAC o poder-dever de zelar pelo modelo de gestão de infraestrutura aeroportuária desenvolvido no citado ato normativo, ficando a ANAC indevidamente impedida de exercer suas competências legais e de aplicar as normas sobre a matéria se a Avianca puder dispor livremente sobre os *slots*.

A discussão foi resolvida a favor da ANAC, em sede de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravos de Instrumento nº 2146368-80.2019.8.26.0000 e 2146198-11.2019.8.26.0000), o qual consignou que “*a transferência dos slots em leilão judicial, com o uso do produto para pagamento de credores, por uma companhia aérea que não tem avião, nem autorização para voar, nem pilotos ou funcionários, é verdadeiramente irreversível.*”), fazendo com que os *slots* fossem devolvidos à ANAC, permitindo que ela redistribuísse estes para as demais companhias aéreas e deixando a Avianca sem bens passíveis de serem alienados e impossibilitando-a de permanecer realizando o tráfego aéreo. A decisão representou um golpe mortal à geração de caixa para o pagamento de seus credores.⁵⁴

⁵³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/11/avianca-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.ghtml> - Acesso em 07 de setembro de 2020

⁵⁴ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/12/10/avianca-brasil-perde-na-justica-disputa-sobre-slots-de-congonhas-sp.ghtml> - Acesso em setembro de 2020

Diante dessa autorização, a ANAC redistribuiu os *slots* que antes pertenciam à Avianca, esvaziando os bens que haviam sido designados para a composição da UPI, conforme definição do plano de recuperação judicial.⁵⁵

Em consequência, a Avianca protocolou petição requerendo a convocação em falência de seu procedimento recuperacional, diante das alegações que a recuperanda “*já devolveu a totalidade das aeronaves que utilizava em suas operações, não possui mais nenhuma receita e tampouco fluxo de caixa, tendo desligado quase a totalidade de seus funcionários e deixado a operação de voos, com redução quase total de suas atividades*”. Foi proferida decisão em 14.07.2020, decretando a quebra da Avianca.⁵⁶

Muito embora o ponto levantado pela ANAC, de que os *slots* não eram de propriedade da recuperanda, e sim se tratava apenas de uma delegação de serviço público, esteja de acordo tanto com a legislação, como com a doutrina e a jurisprudência, a retirada desses bens acabou por deixar a Avianca desprovida de qualquer bem que pudesse lhe gerar caixa, resultando em sua falência.

Nesse caso, também há de se ponderar algumas situações. Além da retirada dos *slots* por parte da ANAC (alegando que eles não eram de propriedade da recuperanda, sendo apenas uma concessão – o que está de acordo com a legislação, conforme apontado no capítulo acima, que tratou das concessões), há de se verificar que, caso a Avianca alienasse todos os seus *slots* ela não teria nenhuma forma de se manter no mercado e, dessa forma, manter sua fonte produtora.

Dessa forma, voltamos ao questionamento acima apontado: se uma empresa em recuperação judicial aliena toda a sua fonte de renda, porque ela deve ser mantida no mercado – indo de encontro com os princípios basilares do procedimento recuperacional. A discussão não foi levada adiante em Avianca, considerando que a sua falência foi decretada, mas seria um ponto a ser pensado, caso ela tivesse obtido sucesso na alienação dos *slots*.

5.2 Caso Rodovias do Tietê – “RDT”

No que diz respeito à Concessionária Rodovias do Tietê S/A (“RDT”), essa firmou contrato de concessão com a Agência de Transportes do Estado de São Paulo – “ARTESP”, cujo objeto era a manutenção de trecho rodoviário, sendo lhe outorgada a arrecadação das tarifas (pedágio) – se classificando como uma forma de concessão comum, conforme acima

⁵⁵ https://www.panrotas.com.br/aviacao/empresas/2019/07/anac-divide-slots-da-avianca-brasil-em-congonhas-azul-fica-com-15_166402.html - Acesso em 07 de setembro de 2020.

⁵⁶ <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2020/07/14/justica-decreta-falencia-da-avianca-brasil.ghtml> - Acesso em 07 de setembro de 2020

explorado/explicado.

Ocorre que, por motivos de dificuldade financeira, a concessionária RDT entrou em recuperação judicial, ajuizando seu pedido recuperacional em 11 de novembro de 2019, perante a 1ª Vara - Foro de Salto (processo nº 1005820-93.2019.8.26.0526).⁵⁷

O processo ainda está em fase inicial, uma vez que contou com alguns adiamentos em relação a prazos, tendo em vista a crise de saúde do COVID-19. Por essa razão ainda não houve aprovação de plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, o plano que consta dos autos não tem como previsão alienação do contrato de concessão, ou de qualquer parte do contrato, que foi firmado entre ARTESP e RDT, indicando que a recuperanda pretende manter as atividades e gerar caixa por meio das tarifas que ela pode cobrar de seus usuários, para pagamento de seus credores.

Atualmente, não se tem notícias de alteração da prestação do serviço de manutenção dos trechos rodoviários sob sua concessão e supervisão não havendo qualquer reclamação ou suspensão contratual por parte da concessionária.⁵⁸

5.3 Caso Viação Itapemirim

Já no caso da recuperação judicial ajuizada pelo Grupo Itapemirim⁵⁹ em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, processo n. 0060326-87.2018.8.26.0100, a discussão foi uma pouco diferente dos casos citados acima, uma vez que ela foi gerada pela decisão que autorizou o Grupo Itapemirim a arrendar as linhas de transporte rodoviário interestadual São Paulo-SP x Curitiba-PR e Jundiaí-SP x Curitiba-PR (“Linhas”) à Viação Garcia pelo período de 10 anos, em troca da cessão de 42 ônibus a serem utilizados em linhas supostamente mais rentáveis ao grupo.

Não apenas as manifestações apresentadas nos autos, como o agravo⁶⁰ manejado em face da decisão apontam que, conforme regra da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, seria impossível comercializar linhas de ônibus, conforme o Grupo Itapemirim estava tentando fazer, uma vez que o transporte interestadual terrestre é de titularidade da União Federal e apenas poderia ser explorado por meio de autorização concedida por membro do

⁵⁷ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/11/11/concessionaria-rodovias-do-tiet-protocola-pedido-de-recuperao-judicial.ghtml> - Acesso em 07 de setembro de 2020

⁵⁸ Insta destacar que está em andamento um incidente de impugnação de crédito visando decidir pela concursabilidade das multas e reequilíbrios devidos à ARTESP. Em 1º grau, a decisão foi favorável para a inclusão destes créditos na recuperação judicial.

⁵⁹ Viação Itapemirim S.A.; Transportadora Itapemirim S.A.; ITA – Itapemirim Transportes S.A.; Imobiliária Bianca Ltda.; Cola Comercial e Distribuidora Ltda.; Flecha S.A. Turismo Comércio e Indústria; e Viação Caiçara Ltda.,

⁶⁰ Insta destacar o recurso de número 2265988-23.2018.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ANTT.

Dessa forma e, considerando que a titularidade não é de fato da recuperanda, sendo que ela apenas obteve uma autorização de órgão público para atuar como prestadora do serviço, nos moldes do que foi exposto no tópico anterior, não seria possível considerar o serviço público uma *commodity* que poderia ser negociada livremente com qualquer investidor.

O que foi argumentado é que, caso o Grupo Itapemirim não tivesse mais condições de operar as Linhas, então deve requerer a revisão de sua Licença Operacional para devolvê-las ao seu titular (União) ou pleitear perante à ANTT a transferência dos referidos mercados, em caráter permanente, nos termos da Resolução nº 4.770/15. Se o possível interessado nessas linhas de ônibus desejasse explorá-las, deveria primeiro se aplicar à ANTT e demonstrar sua capacidade técnica, jurídica e operacional, sob pena de ferir os princípios administrativos da legalidade e impessoalidade.

No que diz respeito ao julgamento do recurso, foi proferida decisão monocrática julgando-o prejudicado, uma vez que o Grupo Itapemirim teve revogada a sua autorização para cessão de linhas rodoviárias, pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que havia sido verificado um equívoco quanto a tramitação dos pedidos administrativos junto ao ANTT e que a cessão concedida ao Grupo era temporária, e não definitiva.

Nota-se, uma vez mais, que a questão de serviços cedidos ao particular, por meio de uma das formas utilizadas para tal, pelo poder público (nesse caso, diferentemente dos anteriores, a autorização) pode causar uma certa turbulência e um certo desentendimento nos autos do processo recuperacional, uma vez que ela pode ser, comumente confundida com uma propriedade da companhia em recuperação judicial, sobre a qual ela teria a liberalidade e praticar quaisquer atos, dentre os quais a alienação – o que não se demonstra ser o caso.

6 Conclusão

Diante do que foi apresentado no presente artigo, nota-se que o tema é polêmico, começando pelo fator de não haver hoje, na legislação, regulamento sobre o que pode ou não ser alienado por meio da UPI e, atualmente, nos casos concretos de recuperação judicial, os mais diversos bens estarem sendo elencados como parte integrante de unidades produtivas isoladas (como marcas, imóveis, usinas e outros empreendimentos).

Ao meu ver, se sopesado tanto o interesse do ente público, como respeitado o princípio do soerguimento e preservação da empresa, que são princípios essenciais para que se entenda a recuperação judicial e para que ela tenha seu papel social cumprido, passa-se a verificar que companhias que detém apenas operações obtidas por meio de concessões ou autorizações do

poder público não podem se utilizar do método da UPI como forma de recuperação judicial.

Isso porque, não há o que se falar em alienação de um bem ou serviço que de fato, não pertence à companhia, sendo apenas uma cessão temporária – como é o caso da Avianca.

A discussão não gira em torno da possibilidade, ou não, da recuperanda permanecer atuando na prestação do serviço público delegado a ela – como foi o caso da companhia aérea Passaredo (que teve uma recuperação judicial bem sucedida e continua operando no setor hoje em dia – ou como o atual caso da Concessionária Rodovias do Tietê, que permanece em atividade no ramo da construção e operação das rodovias sob sua concessão, e sim o caso de empresas que não mais desejam manter a atividade e escolhem seguir pelo caminho da venda do objeto.

Assim como é necessário um alinhamento entre credor e devedor e, até mesmo, uma certa negociação e política por parte desses, também é importante um alinhamento da recuperanda com os demais *players* atuantes em um processo de recuperação judicial e, no caso de ajuizamento por uma empresa que teve delegada para si uma operação primariamente de responsabilidade do poder público, é importante o alinhamento com as agências que tornam a concessão viável.

Esse alinhamento se torna ainda mais essencial se considerado que, no cenário de retirada da concessão pelo ente público, o fim da recuperanda se torna apenas um: a falência (como foi visto no caso da Avianca). Enquanto não pode se permitir a venda de um bem que não lhe pertencia.

Diante disso, se faz mister que todos entendam o real estado econômico da empresa e cooperem para que ela saia da recuperação judicial e volte ao mercado, gerando caixa efetivo, sendo talvez, a melhor saída, a manutenção da exploração da atividade cedida pelo poder concedente, com potencial acordo com este para uma redução da atividade (o que poderia diminuir o custo para a recuperanda), mas ainda assim que ela seja permitida a continuar operando na concessão/autorização/permissão, para que todos os credores envolvidos no processo sejam quitados, e não acabem prejudicados.

Referência Bibliográfica

AGÊNCIA SENADO. **Chega ao Senado projeto que atualiza a Lei de Falências.** <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/27/chega-ao-senado-projeto-que-atualiza-a-lei-de-falencias> - Acesso em 07 de setembro de 2020.

ALVES, Danilo Teixeira. **Anac divide slots da Avianca Brasil em Congonhas; Azul fica com 15.** https://www.panrotas.com.br/aviacao/empresas/2019/07/anac-divide-slots-da-avianca-brasil-em-congonhas-azul-fica-com-15_166402.html - Acesso em 07 de setembro de 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 32^a ed. Rev. e Atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2015, Malheiros Editores, 2015.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.** 14. Ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

BOUÇAS, Cibelle. **Avianca Brasil perde na Justiça disputa sobre ‘slots’ de Congonhas-SP.** <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/12/10/avianca-brasil-perde-na-justica-disputa-sobre-slots-de-congonhas-sp.ghtml> - Acesso em setembro de 2020

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005).** 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREA-LIMA, Osmar Brina e CORREA-LIMA, Sérgio Mourão. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo.** 30 ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

G1. Avianca Brasil entra com pedido de recuperação judicial.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/11/avianca-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.ghtml> - Acesso em 07 de setembro de 2020

G1. Avianca Brasil tem falência decretada pela Justiça.

<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2020/07/14/justica-decreta-falencia-da->

[avianca-brasil.ghtml](#) - Acesso em 07 de setembro de 2020

JUSTEN FILHO, Marçal. **Concessões, permissões e autorizações**. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). **Tratado de Direito Administrativo**. 1 Ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Dialética, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas: direito empresarial brasileiro**. 10. Rio de Janeiro Atlas 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**., Saraiva, São Paulo, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007

SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.

VALOR. **Concessionária Rodovias do Tietê protocola pedido de recuperação judicial**. <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/11/11/concessionaria-rodovias-do-tiet-protocola-pedido-de-recuperacao-judicial.ghtml> - Acesso em 07 de setembro de 2020

VIAPIANA, Tábata. **Juiz homologa plano de recuperação judicial da Saraiva**. <https://www.conjur.com.br/2019-set-17/juiz-homologa-pedido-recuperacao-judicial-saraiva>.

Acesso em 20 de maio de 2020.

WALD, Arnaldo. **Direito empresarial: falimentar e recuperação judicial, v. 6.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Fernanda Brotto Gonçalves Ferreira Nabahan**

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **3160159-6**, Período **Matutino**, Turma **A**,

tendo realizado o TCC com o título: **A Formação de UPIs em Casos de Recuperação Judicial de Concessionárias**

sob a orientação do professor: **Hamid Charaf Bdine Junior**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, **09** de **novembro** de **2020**.



Assinatura do discente